



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10283.003522/2004-20
Recurso nº	133.900 Embargos
Matéria	FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-38.900
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	TCE COM. E SERV. EM TECNOL. E INFORMÁTICA LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não pode ser conhecido o recurso interposto.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a aplicação de multa isolada prevista no art. 463, I do RIPI/98.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi provido, com base no fundamento de que a infração ocorrida não condizia com a norma legal tida como violada.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela União, alegando omissão da análise da evolução legislativa do conceito de fraude, bem como obscuridade por haver aplicação de legislação posterior à fato pretérito.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise da decisão recorrida e dos embargos de declaração interpostos, se verifica nitidamente que a embargante não busca afastar omissão ou obscuridade no acórdão proferido, mas busca reverter o mérito, fato que contraria as mais primárias normas de direito processual.

A obscuridade alega se baseia no fato de que o acórdão recorrido teria aplicado legislação posterior às infrações ocorridas em momento anterior.

Descabida a alegação.

Em primeiro lugar, somente a autoridade administrativa pode efetuar o lançamento tributário, como bem prevê o art. 142 do CTN. Não é competência dos julgadores deste Conselho de Contribuintes realizar lançamento tributário ou alterar as bases legais de qualquer lançamento já realizado.

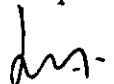
O que o acórdão recorrido procurou demonstrar em sua fundamentação é de que a norma tida como vulnerada não era aplicável ao caso em concreto e que, se eventual infração legal ocorreu, seria relativa a alguma prevista no Regulamento Aduaneiro.

Ainda, a mero título elucidativo, procurou-se exemplificar tal situação, sendo desnecessária qualquer ligação entre os fatos ocorridos e a época de vigência das normas elencadas, até porque normas como estas já existiam no antigo Regulamento Aduaneiro.

Toda a base da decisão proferida se deu pelo fato de que o RIPI não era aplicável à situação tida como ilegal.

Maior sorte não possui a embargante no que se refere à omissão da análise da evolução do conceito de fraude na legislação pátria, já que como a mesma alega quanto trata da suposta obscuridade no acórdão, a legislação que a pauta é datada de 2002, enquanto que os fatos geradores autuados datam de 2001, em momento anterior.

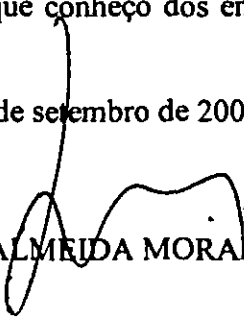
Desta feita, incabível a utilização de norma posterior para majorar ou suportar uma autuação que, à época, não existia, podendo ainda invocar-se o art. 112 do CTN.



Em suma, o que busca a recorrente aqui é rediscutir o mérito, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, visto não ser este o recurso cabível.

São pelas razões supra que conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator